



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1102839-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA AUTARQUIA
PREVIDENCIÁRIA DO RECIFE – RECIPIREV (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADOS: Srs. CINARA DE LIMA CAVALCANTI, VALDSON
FERREIRA DA SILVA, ADA RODRIGUES DE SIQUEIRA, PETRÔNIO
LIRA MAGALHÃES, SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, MARIA DE
LOURDES LEAL MIRANDA, MARTA LUCILA TORRES DE MELO
COSTA, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO SILVA, VÁGNER
DOS ANJOS E ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 937/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1102839-7,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados e
o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 0362/2013;

CONSIDERANDO a aplicação de recursos reservados à manutenção e
desenvolvimento do ensino, no montante de R\$ 80.862,00, para custeio
de despesas de exercícios anteriores do RECIFIN;

CONSIDERANDO as irregularidades no credenciamento de prestadores
de serviços para o SAÚDE-RECIFE;

CONSIDERANDO a não adequação normativa das alíquotas de
contribuição patronal às de equilíbrio definidas na Avaliação Atuarial;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação do TCE/PE,
afeita à realização de concurso público para o provimento de cargos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,
inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual n.º 12.600/04
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Srs. Petrónio
Lira Magalhães (Diretor-Presidente), Ada Rodrigues de Siqueira
(Diretora-Presidente), Severino Pessoa dos Santos (Assessor Especial),
Maria de Lourdes Leal Miranda (Diretora Administrativo-Financeira) e
Marta Lucila Torres de Melo Costa (Diretora Administrativo-Financeira),
na qualidade de Ordenadores de Despesas da Autarquia, no curso do
exercício financeiro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei
Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco),

Julgar **REGULARES** as contas dos demais ordenadores, identificados
pela auditoria, a saber, Maria Auxiliadora de Carvalho Silva (Assessora
Técnica), Vagner dos Anjos (Diretor de Investimentos e Gestão
Previdenciária) e André José Ferreira Nunes (Diretor de Investimentos e
Gestão Previdenciária), relativas ao exercício financeiro de 2010, dando-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e alterações.

Aplicar aos Srs. Petrônio Lira Magalhães, Severino Pessoa dos Santos, e as Sras. Ada Rodrigues de Siqueira, Maria de Lourdes Leal Miranda, Cinara de Lima Cavalcanti e Marta Lucila Torres de Melo Costa, multa individual no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, I (redação original), da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, por fim, determinar ao atual Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa do RECIPEV, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1) Expedir novo regulamento para o credenciamento de prestadores de serviços de saúde com base em diretrizes e critérios objetivos, conforme discorreu a área técnica no tópico 4.2 do relatório de auditoria;
- 2) Fazer publicações regulares do Edital de Credenciamento, na imprensa oficial e em jornais de grande circulação;
- 3) Credenciar e contratar efetivamente todos os interessados que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento;
- 4) Estabelecer tabela de serviços e preços a serem pagos aos estabelecimentos credenciados a partir de ampla pesquisa de mercado;
- 5) Abster-se de negociar individualmente preços diferenciados com cada prestador de serviços, tendo uma tabela de serviços e preços como única referência a ser utilizada na remuneração de todos os credenciados que realizarem determinados procedimentos ou pacotes;
- 6) Atentar para a utilização do Plano de Contas, do Manual das Contas, dos Demonstrativos e das Normas de Procedimentos Contábeis aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, estabelecidos pela Portaria MPS n.º 916/2003 e alterações posteriores;
- 7) Tomar as medidas para reduzir as inconsistências de informação na base de dados utilizada para a realização da avaliação atuarial, de modo a aumentar a confiabilidade desta;
- 8) Dar ciência à Administração Municipal de que as alíquotas previdenciárias atualmente vigentes são inferiores às alíquotas de equilíbrio, apontadas na avaliação atuarial.

Recife, 10 de julho de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

mol